

FACULDADE ATENAS

AMANDA DIAS BRAGA

**LIBERDADE PROVISÓRIA EM RELAÇÃO À DIMINUIÇÃO
DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA**

Paracatu

2018

AMANDA DIAS BRAGA

**LIBERDADE PROVISÓRIA EM RELAÇÃO À DIMINUIÇÃO DA POPULAÇÃO
CARCERÁRIA**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes
Caixeta

Paracatu

2018

AMANDA DIAS BRAGA

**LIBERDADE PROVISÓRIA EM RELAÇÃO À DIMINUIÇÃO DA POPULAÇÃO
CARCERÁRIA**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, ___ de _____ de 2018.

Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta
Faculdade Atenas

Prof. Msc. Erika Tuyama
Faculdade Atenas

Prof. Esp. Frederico Pereira de Araújo
Faculdade Atenas

À minha família, por sua capacidade de acreditar em mim e investir em mim. Mãe, seu cuidado e dedicação foi que deram, em alguns momentos, a esperança para seguir. Pai, sua presença significou segurança e certeza de que não estou sozinha nessa caminhada. Régis meu querido irmão, que nos momentos de minha ausência dedicados ao estudo superior, sempre fez entender que o futuro é feito a partir da constante dedicação no presente.

À Júlio César, pessoa com quem amo partilhar a vida. Com você tenho me sentido mais viva de verdade. Obrigado pelo carinho, a paciência e por sua capacidade de me trazer paz na correria de cada semestre, e acima de tudo me apoiar e acreditar em meu crescimento.

Amo vocês!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

Agradeço a minha mãe Maria Luciléia, heroína que me deu apoio, incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço.

Ao meu pai que apesar de todas as dificuldades me fortaleceu e que para mim foi muito importante.

Ao meu namorado Júlio César que me apoiou desde o início, sem seu amor, apoio, palavras de carinho e motivação jamais teria chegado até aqui.

Obrigada! Primos e tias que sempre estiveram presentes pela contribuição valiosa.

Meus agradecimentos aos amigos que fiz nesta caminhada de cinco anos, companheiros de trabalhos e irmãos na amizade que fizeram parte da minha formação e que vão continuar presentes em minha vida com certeza.

Agradeço a todos os professores por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender. A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores dedicados aos quais, sem nominar, terão os meus eternos agradecimentos.

Estudar o Direito é, assim, uma atividade difícil, que exige não só acuidade, inteligência, preparo, mas também encantamento, intuição, espontaneidade. Para compreendê-lo é preciso, pois, saber e amar. Mas, só quem o ama é capaz de domina-lo rendendo-se a ele.

Tércio Sampaio Ferraz Jr.

RESUMO

Rotineiramente é concedido Liberdade Provisória aos indiciados nos processos criminais. Isto tem gerado grande repercussão na sociedade tendo em vista que os indiciados permanecem em liberdade no decorrer do processo criminal. O presente trabalho tem como objetivo conceituar tal instituto, esclarecer os aspectos relevantes para a concessão da Liberdade Provisória, bem como todo o seu contexto histórico como o surgimento, qual ocasião é cabível e certificar que este instituto traz benefícios para os indiciados reduzindo o número da população carcerária no Brasil.

Palavras-chave: Liberdade Provisória. Liberdade. População carcerária.

ABSTRACT

Routinely, Provisional Freedom is granted to those indicted in criminal proceedings. This has generated great repercussion in society since the defendants remain at liberty in the course of the criminal process. The purpose of this study is to conceptualize such an institute, to clarify the relevant aspects for the granting of Provisional Freedom, as well as all its historical context as the emergence, what occasions it is appropriate and to certify that this institute brings benefits to the defendants by reducing the number of prison population in Brazil.

Keywords: *Provisional Freedom. Freedom. Prison population.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	7
1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA	7
1.3 OBJETIVOS	7
1.3.1 OBJETIVO GERAL	7
1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO	8
1.4 JUSTIFICATIVA	8
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	8
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	8
2. O CONCEITO DE LIBERDADE	10
2.1 DA PRISÃO	12
2.2 DAS ESPÉCIES DE PRISÕES	13
2.2.1 PRISÃO EM PERSEGUIÇÃO	13
2.2.2 PRISÃO EM TERRITÓRIO DIVERSO DA ATUAÇÃO JUDICIAL	14
2.2.3 PRISÃO ESPECIAL	14
2.3 ESPÉCIES DE PRISÕES CAUTELARES	15
2.3.1 PRISÃO EM FLAGRANTE	16
2.3.1.1 FLAGRANTE PRESUMIDO	16
2.3.1.2 FLAGRANTE FACULTATIVO	17
2.3.1.3 FLAGRANTE PREPARADO OU PROVOCADO	17
2.3.2 PRISÃO PREVENTIVA	18
2.3.3 PRISÃO TEMPORÁRIA	19
3 DA FIANÇA	20
4 CLASSIFICAÇÃO DO INSTITUTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA	21
4.1 LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA	22
4.2 LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA	23
5. PROBLEMAS CONTRIBUINTES PARA O AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA	26
5.1 POSSÍVEIS MEDIDAS A SEREM TOMADAS PARA EVITAR O AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA	27
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	30

1 INTRODUÇÃO

Atualmente mais de 700.000 pessoas encontram-se presas no Brasil, e fazem do país a terceira maior população carcerária. Os presos se encontram em espaços minúsculos tendo sua autoestima e suas chances de ressocialização diminuídas. O tratamento digno e com respeito de presos é indício da civilização de uma sociedade e o primeiro passo que se dá na tentativa de regenerar a vida daqueles que um dia haverão de estar entre nós.

As prisões processuais com pena ou provisórias, possuem o objetivo de assegurar o bom desempenho da investigação criminal, do processo penal ou da execução da pena. São exigidos como requisitos o *fumus commissi delicti* (probabilidade da ocorrência de um delito) e o *periculum libertatis* (situação de perigo ao normal desenvolvimento normal do processo).

Tal instituto da liberdade provisória é uma garantia que é concedida ao acusado, para que ele possa aguardar a instrução criminal em liberdade, devendo neste período cumprir certas obrigações, sob pena de revogação da liberdade provisória em caso de descumprimento das obrigações impostas.

Portanto, este instituto reduz o número da população carcerária até que a sentença final seja proferida.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Seria a liberdade provisória uma saída para a diminuição do índice da população carcerária?

1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA

Acredita-se que a concessão da liberdade provisória constitui medida para diminuição do índice da população carcerária.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Criticar, se a liberdade provisória constitui medida para a diminuição do

índice da população carcerária.

1.3. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) conceituar o que é a liberdade provisória.
- b) analisar quais casos cabem a liberdade provisória.
- c) comprovar a necessidade da população carcerária.

1.4 JUSTIFICATIVA

A concessão da liberdade provisória terá grande impacto dentro dos presídios e cadeias, pois deverá diminuir o índice de pessoas presas em condições precárias e muitas vezes em locais superlotados, deixando os acusados responderem por processos em liberdade e concomitantemente engajados na sociedade podendo ter suas vidas normais como trabalhar, ter momentos de lazer com suas famílias, estudar dentre outras, ressaltando que cumpram as obrigações impostas.

É de grande relevância para a sociedade ter mais pessoas nas ruas em plenas condições para trabalhar e fazer algo em prol da mesma.

1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

A pesquisa realizada neste projeto classifica-se como descritiva e explicativa. Isso porque busca proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito.

Quanto à metodologia fez-se a opção pelo método dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite uma análise aprofundada acerca do tema.

Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta.

E por fim, utilizamos de pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O primeiro capítulo apresentamos a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos

geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

O segundo capítulo abordamos os diversos conceitos do instituto da Liberdade Provisória e o contexto histórico, surgimento.

No terceiro capítulo, tratamos das situações em que é cabível a Liberdade Provisória.

O quarto capítulo abordaremos que o instituto da Liberdade provisória reduz o número da população carcerária no Brasil.

2 O CONCEITO DE LIBERDADE

Liberdade, do latim *libertatis*, significa não estar preso de maneira nenhuma, estar isento de travas, de qualquer espécie de proveniente de fora, contando que esta isenção esteja unida a uma faculdade de se autodeterminar espontaneamente.

Existem vários conceitos para a palavra liberdade, podendo ter significados diferentes conforme é empregada dentro de um contexto. Os gregos a dividiam em três significados: liberdade natural, que consistia em uma determinação superior, cósmica que comandaria o destino do indivíduo; liberdade política, que exigia a ação do indivíduo de acordo com as leis; liberdade pessoal, se situaria na esfera estritamente pessoal do indivíduo. Os três conceitos fundamentais de liberdade se entrelaçam, impondo condicionamentos recíprocos.

Conforme José Afonso da Silva (2008, p.237) diz:

[...] liberdade da pessoa física é a possibilidade jurídica que se reconhece a todas as pessoas de serem senhoras de sua própria vontade e de locomoverem-se desembaraçadamente dentro do território nacional.

A consagração do direito à liberdade foi resultado de grandes conquistas ao longo da evolução histórica. O marco decisivo para que o direito constitucional à liberdade fosse erigido a categoria de direito fundamental, bem como para que houvesse reconhecimento de sua proteção legal, surgiu com as cartas e estatutos assecuratórios de direitos fundamentais, como a Magna Carta, em 1215, quando barões ingleses obrigaram “João-Sem-Terra” a firmá-la.

Assim, o direito de liberdade passou a constar em todos os documentos internacionais de direitos humanos, fazendo repousar a sua legitimidade retórica do jusnaturalismo. Ou seja, concebida como um direito humano fundamental, a liberdade passou a exibir características da universalidade, indivisibilidade, transnacionalidade e da inalienabilidade.

A liberdade provisória é o instituto que beneficia o réu, deixando-o recorrer o processo em liberdade até a sentença penal condenatória, devendo o mesmo preencher alguns requisitos.

A liberdade provisória se ampara no artigo 310 e seu parágrafo único do Código de processo Penal.

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá

fundamentadamente:

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão in flagranti, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-lei n.2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, poderá fundamentadamente, conceder liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Em nosso ordenamento jurídico existem inúmeros doutrinadores e cada um deles define a Liberdade provisória à sua maneira.

Entende SOUTO (2012) que a liberdade provisória

[...] é uma forma de benefício que se dá ao acusado ou até mesmo a pessoa que já está presa. Uma medida baseada no princípio da presunção de inocência, que beneficia o acusado ou indiciado preso em virtude de prisão em flagrante, e em razão de certas situações, é posto em liberdade, aguardando em liberdade o final do processo criminal ou da investigação policial. (SOUTO, 2012, p. 37).

Enquanto para CAPEZ (2012), a liberdade provisória é um direito concedido ao acusado, que pode ser retirado a qualquer tempo.

[...] Instituto que garante ao acusado o direito em aguardar em liberdade o transcorrer do processo até o trânsito em julgado, vinculado ou não a certas obrigações, podendo ser revogado a qualquer tempo, diante do cumprimento da condição imposta. (CAPEZ, 2012 p. 348).

Afirma NUCCI (2011, p.621) que a liberdade provisória, concede o direito mediante liberdade a quem foi preso em flagrante

[...] é a concessão de liberdade sob condições a quem foi preso em flagrante, para que possa aguardar a finalização do processo criminal sem necessidade de ficar recolhido ao cárcere.

Afirma Hélio Tornaghi (1995 p. 102) que

[...] o instituto da liberdade provisória funda-se na vantagem de substituir a prisão temporária por outra providência que logre assegurar a presença do acusado sem o sacrifício do encarceramento.

Deste modo observa-se que cada doutrinador tem um conceito e ponto de vista do que se trata a liberdade provisória, fazendo assim um mister de informações que são úteis e de bastante relevância para o estudo do presente trabalho.

Observa-se então que o direito à liberdade está garantido na nossa legislação maior, a Constituição Federal de 1988 mais precisamente em seu artigo 5º, XV:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

Apresenta-se então a grande questão entre estabelecer a liberdade individual do indivíduo e a autoridade estatal. O Processo Penal se descreve entre vários instrumentos que visam garantir a liberdade de cada pessoa.

Vale ressaltar, que que a instrumentalidade do processo penal não se confunde em deixar de punir ou deixar impune acusados ou criminosos.

2.1 DA PRISÃO

A prisão pode ser vista em diferentes aspectos em relação à punição, se exprime em diversas conceituações. Basicamente é o ato pelo qual se priva um indivíduo de sua liberdade de ir e vir, locomoção, recolhendo este indivíduo em um lugar seguro e fechado.

Trate-se então de uma forma de punição que visa intervir em umas das garantias fundamentais do indivíduo que é assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 5º:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

A prisão é via de regra a exceção, sendo necessário que esta disposição seja de forma fundamentada ou em alguns casos em há essa possibilidade. Porém vale ressaltar que há casos em que a prisão pode ser cabível antes do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, somente se justifica quando por razões e necessidade de manter a ordem e a segurança da sociedade e por finalidade e efetividade do processo penal.

A prisão de acordo com alguns doutrinadores pode ser classificada em: prisão-pena e prisão sem pena, extrapenal.

A prisão sem pena é aquela que tem natureza acautelatória, visando o bom andamento do processo, pois há casos em que não se pode esperar o trânsito em julgado para se decretar a prisão. Pode ser chamada também de prisão processual, pois não possui conotação de sanção penal.

Neste diapasão, afirma Fernando Capez:

É imposta apenas para garantir que o processo atinja seus fins. Seu caráter é auxiliar e sua razão de ser é viabilizar a correta e eficaz persecução penal. Não tem nada a ver com a gravidade da acusação por si só, tampouco com o clamor popular, mas com a satisfação de necessidades acautelatórias da investigação criminal e respectivo processo [...].

Já a prisão pena também chamada de prisão-penal, é aquela em que é decretada em decorrência de uma sentença transitada em julgado, após o devido processo legal.

A prisão extrapenal é assim chamada, pelo fato de não haver pena. Seu objetivo é dar cumprimento de determinada obrigação. Divide-se em prisão civil, administrativa e disciplinar militar.

2.2 DAS ESPÉCIES DE PRISÕES

2.2.1 PRISÃO EM PERSEGUIÇÃO

O executor da prisão poderá efetua-la em outro Município ou Estado, desde que dentro do território nacional. Realizada a prisão, o preso deverá ser apresentado à autoridade policial local, para se lavrar o auto de prisão em flagrante, se for o caso, e depois providenciar sua remoção como predispõe o artigo 290§ 1º e 2º do Código de Processo Penal:

Art. 290. Se o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso.

§ 1º - Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando:

- a) tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista;
- b) sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço.

§ 2º Quando as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade da pessoa do executor ou da legalidade do mandado que apresentar, poderão pôr em custódia o réu, até que fique esclarecida a dúvida.

Portanto a prisão em perseguição pode ser realizada em qualquer lugar, desde que esteja dentro do território nacional. E ademais serem as tomadas as devidas providências já descritas acima.

2.2.2 PRISÃO EM TERRITÓRIO DIVERSO DA ATUAÇÃO JUDICIAL

É quando o agente se encontra em território nacional, porém em localidade diversa da atuação judicial. Neste caso, a prisão será deprecada, através da carta precatória devendo conter o inteiro teor do mandado.

Se houver urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, no qual deve conter o motivo da prisão e a fiança arbitrada caso houver como dispõe o artigo 289 do Código de Processo Penal:

Art. 289. Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como o valor da fiança se arbitrada. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 3º O juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

A prisão em território diverso da atuação judicial é aquela em o indivíduo encontra-se em outra jurisdição diversa daquela em que há o mandado de prisão. Poderá ser efetuada a prisão através de carta precatória, ou se houver urgência deverá ser decretada a prisão por qualquer meio de comunicação.

2.2.3 PRISÃO ESPECIAL

Em razão da função desempenhada ou condição especial, algumas pessoas têm direito ao recolhimento em quartéis ou a prisão especial.

Essa prisão se dará somente quando estiverem na condição de presos provisórios, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, que está previsto no artigo 295 do Código de Processo Penal,

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - os ministros de Estado;

II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os

vereadores e os chefes de Polícia; (Redação dada pela Lei nº 3.181, de 11.6.1957)

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembleias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";

V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; (Redação dada pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001)

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos. (Redação dada pela Lei nº 5.126, de 20.9.1966)

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum. (Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001)

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001)

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana. (Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001)

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum. (Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001)

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum. (Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001)

O advogado também tem direito à prisão especial regulamentado no artigo 7º inciso V do Estatuto da OAB:

Art. 7º. São direitos do advogado:

[...]

V – não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta em prisão domiciliar.

Importante lembrar que, essa prisão especial só poderá ser concedida durante o inquérito policial ou processo, pois, após a condenação transitada em julgado, o titular desta condição da prisão especial deverá ser recolhido em estabelecimento comum para cumprimento da pena.

2.3 ESPÉCIES DE PRISÕES CAUTELARES

É a modalidade que o Estado tem para assegurar o cumprimento de pena, que pode ser posterior à sentença ou não, onde se priva o acusado de cometer um crime da sua liberdade.

Rangel, entende que a prisão cautelar é a medida que o Estado impõe para

resguardar o processo de conhecimento. (RANGEL, 2012, p. 739).

A prisão cautelar tem como escopo resguardar o processo de conhecimento, pois, se não for adotada, privando de sua liberdade, mesmo sem sentença definitiva, quando esta for dada, já não será possível à aplicação da lei penal. Assim, o caráter da urgência e necessidade informa a prisão cautelar de natureza processual.

2.3.1 PRISÃO EM FLAGRANTE

É o delito que acaba de ser cometido ou está sendo cometido. Consiste na prisão independente da ordem judicial, de quem é surpreendido cometendo, ou logo após a prática do crime (CAPEZ, 2012, p. 16).

Tem caráter administrativo, pois como já foi mencionado, não precisa de ordem do juiz, qualquer do povo, as autoridades policiais e seus agentes deverão prender aquele que se encontra em flagrante delito como dispõe o artigo 301 do Código de Processo Penal: “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.”

O flagrante pode ser classificado em algumas espécies como flagrante próprio, também chamado de propriamente dito ou verdadeiro, está previsto no artigo 302, incisos I e II do Código de Processo Penal:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:
I - está cometendo a infração penal;
II - acaba de cometê-la;

É aquele em que o agente é surpreendido cometendo o crime ou acaba de cometê-lo.

Há também o flagrante impróprio, o qual ocorre quando o agente é perseguido logo após seja pela autoridade, ofendido ou qualquer pessoa, em que se faça presumir que é o autor da ação. Está previsto no artigo 302, inciso III do Código de Processo Penal.

2.3.1.1 FLAGRANTE PRESUMIDO

Esta espécie é aquela em que o agente é encontrado logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir que ele é o autor do crime (CAPEZ, 2012, p. 17).

2.3.1.2 FLAGRANTE FACULTATIVO

É aquele realizado por qualquer pessoa do povo, que não está obrigado a efetivá-lo.

2.3.1.3 FLAGRANTE PREPARADO OU PROVOCADO

É aquele em que o agente é induzido ou instigado a praticar ou cometer o crime.

Távora e Alencar (2013, p. 19) definem como sendo aquele em que o agente é induzido ou instigado a cometer o delito, e, neste momento, acaba sendo preso em flagrante.

FLAGRANTE ESPERADO: acontece quando a polícia é informada de que vai acontecer um crime, neste caso então a polícia antecipa-se ao criminoso para aguardar o início dos atos executórios do crime para efetuar a prisão em flagrante.

FLAGRANTE PRORROGADO OU RETARDADO: está previsto no artigo 8º da Lei de Organizações Criminosas 12.850/2013, seção II “Da Ação Controlada” na qual consiste em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento, para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

FLAGRANTE FORJADO: também pode ser chamado de fabricado. Ocorre quando terceiros ou policiais criam provas de um crime inexistente. Neste caso, não existe crime podendo o terceiro ou os policiais responderem por este ato.

Capez (2012, p. 20) classifica como crime impossível: Trata-se de modalidade de crime impossível, pois, embora o meio empregado e o objeto material sejam idôneos, há um conjunto de circunstâncias previamente preparadas que eliminam totalmente a possibilidade da produção do resultado. Assim, podemos dizer que existe flagrante preparado ou provocado quando o agente policial ou terceiro, conhecido como provocador, induz o autor à prática do crime, viciando sua vontade, e, logo em seguida, o prende em flagrante. Neste caso, em face da ausência de vontade livre e espontânea do infrator e da ocorrência de crime impossível, a conduta é considerada atípica. Está é a posição do STF, consubstanciada na Súmula 145:

“Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

2.3.2 PRISÃO PREVENTIVA

É a prisão processual que é decretada pelo juiz, em qualquer fase em sede de inquérito policial ou do processo, antes do trânsito em julgado sempre que preenchidos os requisitos legais que estão elencados no artigo 311 do Código de Processo Penal,

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado).

(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

(Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Portanto, a prisão preventiva poderá ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou processo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória penal, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 313 do Código de

Processo Penal, podendo a mesma ser revogada no decorrer do processo cabendo recurso em sentido estrito desta decisão.

2.3.3 PRISÃO TEMPORÁRIA

A prisão temporária é solicitada pela autoridade policial o Ministério Público, quando através de investigações houver indícios de autoria do crime. Serve para que seja apurada outras provas, e que o investigado possa prestar esclarecimentos sobre o ocorrido. Seu prazo máximo de duração é de cinco (5) dias, prorrogável por igual período nos casos em que haja necessidade.

Se tratando de prisão temporária nos crimes relacionados ao tráfico ilícito de entorpecentes, a Lei 8.072/1990 amplia o prazo de cinco (05), para trinta (30) dias a prisão temporária, podendo também ser prorrogado por igual período em caso de necessidade.

A prisão temporária também possui requisitos para que possa ser decretada, respeitando sempre os princípios constitucionais, fundamentando-se de acordo com o artigo 1º da Lei 7.960/1989:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
 - a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
 - b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
 - c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
 - d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
 - e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
 - f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
 - g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
 - h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);
 - i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
 - j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
 - l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
 - m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;
 - n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
 - o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).
 - p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (Incluído pela Lei nº 13.260, de 2016)”

Para alguns doutrinadores a prisão temporária seria, medida excepcional que visa esclarecer o crime praticado bem como obter informações e conduzir investigações, respeitando sempre os direitos fundamentais elencados em nossa Constituição Federal.

3. DA FIANÇA

De acordo com MIRABETE (2008, p. 414) "a palavra fiança vem de fidare, corruptela de fidere, que significa 'fiar-se', "confiar em alguém". É uma caução real de cumprimento das obrigações processuais do réu. Em regra, a fiança é prestada em dinheiro, mas também pode ser prestada por objetos como: pedras ou metais preciosos, títulos de crédito representativos de capital e imóveis.

Seu fundamento constitucional encontra-se no art. 5º, LXVI, como comenta em seu livro de Processo Penal BRASILEIRO (2015, p. 1037) segundo o qual ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória com ou sem fiança.

A fiança pode ser concedida enquanto não houver o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, independentemente da oitiva do Ministério Público.

No nosso ordenamento jurídico não fica claro quais hipóteses cabem a fiança, deixando claramente exposto somente os casos em que não cabem fiança como predispõe os artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal:

Art. 323. Não será concedida a fiança:

I – nos crimes de racismo;

II – nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os definidos como crimes hediondos;

III – nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

IV e V – Revogados. Lei nº 12.403, de 4-5-2011.

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:

I – aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança, anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código;

II – em caso de prisão civil ou militar;

III – Revogado. Lei nº 12.403, de 4-5-2011;

IV – quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312). (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

De acordo com o Código de Processo Penal temos a concessão da fiança pela autoridade policial que será para as penas privativas de liberdade não superior a 4 (quatro) anos, nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.

O artigo 325 traz a respeito dos valores a serem fixados pelo juiz, nos

casos de concessão da fiança:

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que conceder nos seguintes limites:

I – de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II – de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos;

§1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I – dispensada, na forma do art. 350 deste Código;

II – reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III – aumentada em até 1.000 (mil) vezes.

§2º (revogado).

Já o artigo 326 elenca o que deve ser levado em conta para o arbitramento da mesma.

Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Temos assim os limites dados de valores para aplicação da fiança, bem como a redação para concessão da mesma, elencados nos artigos acima citados.

4 CLASSIFICAÇÃO DO INSTITUTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA

A liberdade provisória é o instituto pelo qual se concede ao réu o benefício de permanecer-se em liberdade durante o decorrer do processo até que se profira a sentença penal condenatória. Pode ser vista primeiramente pelo âmbito constitucional no artigo 5º inciso LXVI que dispõe tal fundamento:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

A liberdade provisória é uma forma de benefício, porém pode estar vinculada a certas obrigações até a decisão final do processo (sentença).

A liberdade provisória é classificada em:

- Obrigatória

É um direito do acusado ao qual não fica obrigado a cumprir nenhuma

condição. O artigo 321 do Código de Processo Penal dispõe que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 e observados os critérios constantes do artigo 282, ambos do Código de Processo Penal.

Távora e Alencar (2013, p. 29), concluem que a liberdade provisória obrigatória:

(1) será concedida pela autoridade policial mediante fiança, nas infrações que a comporte e que sejam de sua alçada (não se falando mais em liberdade provisória obrigatória); (2) pela autoridade judicial, com ou sem fiança, podendo aplicar em cumulação uma ou mais medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art.3199 doCPPP, bem como entender que não é o caso de impor condição alguma para a concessão da liberdade provisória (vale dizer, a liberdade provisória sem qualquer vinculação, sequer a de comparecer aos atos do processo, continua possível, porém seu deferimento passa a ser de competência exclusiva do juiz).

- Permitida

Está presentes nos casos em que não requisitos que autorizem a prisão preventiva. O juiz deverá então, conceder a liberdade provisória impondo-se se for o caso, as medidas previstas também no artigo 319 do Código de Processo Penal.

- Vedada

Capez (2012) afirma que é inconstitucional qualquer lei que proíba o juiz de conceder liberdade provisória, quando ausentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, pouco importando a gravidade ou natureza do delito.

4.1 LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA

É um direito subjetivo processual do agente, sendo assim não é faculdade do juiz sua concessão, logo se houver dúvida quanto a autoria do fato, no processo, será aproveitado ao imputado.

Lima (2009, p. 392) diz que:

[...] a liberdade provisória sem fiança é justamente a "válvula de escape" que em o juiz para apreciar o periculum libertatis em cada caso em concreto, levando em consideração o principio da proporcionalidade".
Nesta modalidade de liberdade provisória, o acusado ficará em liberdade, sem pagar a caução (fiança), estando sujeito a certas condições impostas pela lei.

Oliveira (2011, p.573) diz que:

" a liberdade provisória sem fiança tem como "cabimento após a prisão em

flagrante, quando inadequada ou incabível a preventiva, com a imposição de qualquer outra medida cautelar, por julgar o juiz desnecessário a fiança [...]”.

Previsto no art. 310 do Código de Processo Penal, mas precisamente no seu parágrafo único que diz:

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

De acordo com Nucci (2011, p. 637 e 638), existem três modalidades de concessão de liberdade sem fiança que são:

Os crimes praticados pelo agente, que tenham alguma excludente de ilicitude, previstos no art. 23 do Código Penal, que são aqueles casos de legítima defesa, estado de necessidade e etc., o juiz pode conceder no início do processo ou até mesmo durante a instrução do processo.

Existe também a chance de ficar em liberdade sem fiança quando o magistrado observar, no auto da prisão em flagrante, o não preenchimento dos pressupostos da prisão preventiva, e não tendo o cabimento de fiança, não tendo assim justificativa para ter a prisão cautelar mantida, por não preencher os requisitos exigidos em lei.

E por fim se tem a concessão da liberdade provisória quando o réu não tiver condições de arcar com a fiança, por ser pobre, nesses casos o cidadão deverá preencher as condições previstas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal.

Portanto, a liberdade provisória será concedida mediante termo de compromisso firmado pelo indiciado ou réu, de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação da liberdade provisória. Além do mais poderão ainda ser fixadas outras condições se o juiz achar necessário.

4.2 LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA

O Código de Processo Penal admite a concessão de fiança par os crimes cuja pena não seja superior a 04 (quatro) anos, assim como traz os casos em que não cabem a concessão de fiança nos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal.

A fiança conceituada por Nucci (2011, p. 626) “é uma espécie do gênero caução, que significa garantia ou segurança”.

A fiança é comum no Processo Civil, no entanto, no Processo Penal não deixa de ser diferente, sendo que se tem como garantia penal, através do pagamento em dinheiro ao Estado, para que se possa ter o direito de aguardar o processo criminal em liberdade.

Para Oliveira (2011, p. 573) a liberdade provisória com fiança “é cabível sempre após a prisão em flagrante e quando necessária à preventiva. Será imposta, obrigatoriamente, a fiança, além de outra cautelar, se entender necessário o juiz”.

Segundo Nucci (2011, p. 626) a finalidade da fiança é:

Assegurar a liberdade provisória do indiciado ou réu, enquanto decorre o inquérito policial ou o processo criminal, desde que preenchidas determinadas condições. Entregando valores seus ao Estado, estaria vinculado ao acompanhamento da instrução e interessado em apresentar-se, em caso de condenação, para obter, de volta, o que pagou.

Segundo Rangel (2012, p.836) a fiança tem como finalidade pagar as custas, da indenização do dano e da multa, no caso de haver condenação do réu, se no caso de absolvição do réu terá o valor de volta.

Pode-se dizer que a fiança funciona como uma caução dada ao Estado com o intuito de garantir o cumprimento das obrigações processuais e se possível indenizar o dano causado pelo réu.

A fiança deferida pela autoridade judiciária não tem limite de pena, ou seja, é muito mais abrangente, o magistrado só está impedido de conceder a fiança nos casos previsto pela Lei como já foi mencionado acima.

Para que o magistrado arbitre o valor da fiança, o mesmo deverá levar em consideração a infração cometida, situação econômica do preso, e ainda analisar o princípio da proporcionalidade onde deve-se levar em conta o poder econômico do acusado, pois não terá eficácia se for arbitrado um valor do qual o preso não tenha condições para pagar.

O valor da fiança a ser aplicado está previsto no artigo 325 do Código de Processo Penal, que já foi supracitado anteriormente.

Concedida a fiança, será imposto ao acusado o cumprimento de algumas condições que se forem descumpridas poderão ter consequências no processo, cabendo ainda a perda do benefício da liberdade provisória sendo revertida em prisão cautelar. Estas condições estão elencadas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal.

Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito

e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.

Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Se houver o quebramento da fiança conforme previsto nos artigos acima o acusado perderá metade do que foi depositado à título de fiança, além de ter o juiz a possibilidade de aplicar outra medida cautelar que achar necessária, e até mesmo aplicar a prisão se tiver previsão legal.

A quebra da fiança tem previsão legal no artigo 343 do Código de Processo Penal,

“O quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva”.

Fica demonstrado então que se o acusado descumprir alguma das condições impostas no termo de liberdade provisória e em relação à fiança, o mesmo poderá perder o seu benefício e ainda ter decretada a sua prisão bem com perder a metade da fiança prestada, antes mesmo do trânsito em julgado do processo criminal.

5 PROBLEMAS CONTRIBUINTES PARA O AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

O tema liberdade provisória em relação à diminuição da população carcerária tem como finalidade trazer a discussão e analisar possibilidades de se reduzir o número da população carcerária no Brasil que só está crescendo cada vez mais.

De acordo com o que é regido pela nossa lei maior a Constituição Federal, temos liberdade como regra, e a prisão como exceção.

A liberdade provisória foi criada para coibir o arbítrio estatal. Portanto, em caso de prisões ilegais ou injustificáveis, o indivíduo deve ser posto em liberdade, por se tratar de garantia prevista na Constituição. A negativa deste benefício só se justifica nos casos de prisão preventiva.

A concessão da liberdade provisória visa evitar a superlotações das prisões e evitar a antecipação da pena, o que costuma ocorrer devido a não celeridade da justiça brasileira.

No Brasil é comum a banalização da prisão preventiva, mas essa medida não é suficiente e o que se tem feito é efetuar prisões, enchendo as delegacias as penitenciárias, sem haver perspectiva de ressocialização, por isso está aumentando cada vez mais o número da população carcerária.

A ressocialização é dar ao preso o suporte necessário que ele necessita para reintegrá-lo a sociedade, é buscar entender e realizar um estudo para compreender os motivos que levaram esse indivíduo a praticar tais delitos, é dar a ele uma chance de mudar, de ter um futuro melhor independente do que aconteceu no passado.

Os obstáculos pelos detentos após adquirirem a liberdade ainda são muitos. Observa-se que a sociedade, diante da violência e da criminalidade, se deixa levar pelo sensacionalismo e preconceito criado pelos meios de comunicação e acaba adotando posturas nada humanas em relação aqueles em que acabaram de sair das prisões e procuram seguir uma vida longe do crime.

A principal dificuldade hoje enfrentada por esses indivíduos é ingressar no mercado de trabalho. Pois, além da marca ex-presidiário a grande maioria deles não possuem ensino fundamental completo bem como experiência profissional, sendo quase impossível serem admitidos em algum emprego.

O aumento da quantidade prisões efetuadas no país está ligado na maioria das vezes, com as condições sociais injustas encontradas em nossa sociedade, que além de auxiliar no retorno do detento à criminalidade novamente levam também, aqueles que nunca praticaram nenhum delito a se envolver na prática de crimes.

Quanto ao atraso do judiciário, um exemplo que se demonstra o problema é a quantidade de presos provisórios, ou seja, aqueles que aguardam julgamento dentro dos estabelecimentos prisionais. Na maioria das vezes o judiciário demora anos para julgar determinados casos, e com isso aqueles que foram presos preventivamente e poderiam estar em liberdade aguardando o julgamento continuam ocupando espaços nas prisões.

O fracasso da progressão de regime também é outra questão que contribui para a superlotação nos estabelecimentos prisionais, no entanto o sistema é carente na questão da assistência jurídica, a escassez de juizes para processar os pedidos e número muito pequeno de colônias agrícolas, industriais e casas de albergues contribui cada vez mais para a superlotação das penitenciária e cadeias públicas, que são obrigadas a abrigarem os detentos até que haja o aparecimento de vagas em estabelecimentos apropriados a cada detento.

Esses conjuntos de fatores dificulta a necessária e humanitária reinserção do indivíduo ao convívio social auxiliando de forma direta o aumento da reincidência na prática de crimes.

Uma das hipóteses que se apresenta é que a liberdade provisória deve ser vista à luz dos princípios constitucionais como a presunção de inocência, humana, igualdade processual e in dubio pro réu, e estes princípios devem se materializar para garantir ao acusado de cometer um crime o direito de aguardar em liberdade o decurso do processo até o trânsito em julgado.

5.1 POSSÍVEIS MEDIDAS A SEREM TOMADAS PARA EVITAR O AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Para enfrentar este quadro trago algumas das várias sugestões além das já mencionadas e descritas no tópico acima.

Prevenção ao crime em relação à trabalhar e dar ênfase no policiamento de rua e capacitação para abordagens que não ofenda os direitos fundamentais das pessoas.

Ocupação transitória, consiste em dar ao indivíduo assim que ele sair da prisão uma ocupação, emprego, mesmo que seja temporário para sentir-se valorizado e incluí-lo na sociedade. Quem não se engaja com ocupações lícitas, tende a seduzir-se por ocupações ilícitas.

Criação de programas de saúde que acompanhem os detentos quando eles já estiverem em liberdade, pois muitos mesmos presos jamais superaram dependência ao álcool e às drogas, e ainda são acometidos algumas vezes por doenças contagiosas. Sem um programa de saúde para o egresso, não há como falar em reintegração social nem mesmo ressocialização.

Programa de acompanhamento do egresso, subvencionando as organizações sociais, destacando as igrejas, para onde regressa o preso após cumprir a prisão. Para que essas possam destacar famílias que estejam dispostas e comprometidas a ajudar este indivíduo a reintegrar-se na sociedade de forma harmônica, trabalhar sua autoestima para mantê-la alta e sentir-se inserido e pertencente à sociedade novamente.

Outro fator que ajudaria a reduzir a superlotação, seria a aplicação de penas alternativas. Teria efeito em relação de evitar que muitos criminosos de baixa periculosidade entrem em contato com facções criminosas dentro dos presídios.

Uma das principais causas da superlotação nas cadeias e estabelecimentos prisionais no Brasil é sem sombra de dúvidas a Lei de Drogas 11.343/06. Desde que começou a vigorar o número de pessoas presas por tráfico de drogas só aumentou cada vez mais. Segundo dados divulgados pelo Ministério da Justiça em 2014, 64% das mulheres e 25% dos homens presos no Brasil respondem a crimes relacionados às drogas, e hoje esse número provavelmente é maior ainda. Do jeito que está, a lei endurece a pena para pequenos traficantes que nem sempre representam risco à sociedade. Muitos especialistas vão além e sugerem a descriminalização das drogas para conter o número exacerbado de prisões que andam acontecendo e fazendo com que aconteça a superlotação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde os tempos mais remotos o instituto da Liberdade Provisória está presente no nosso ordenamento jurídico, tratando-se de um direito garantido na nossa Constituição.

Foi possível concluir através dos estudos realizados e do desenvolvimento deste trabalho que o legislador ao banalizar o instituto da prisão preventiva, teve a intenção de diminuir o número de prisões conseguindo assim reduzir o número da população carcerária.

O presente trabalho também tratou de esclarecer e conceituar o instituto da liberdade provisória trazendo diversos conceitos, abordados por diferentes doutrinadores. Trouxe também as espécies de prisões destacando-se a prisão em flagrante bem como, a prisão preventiva.

Esclareceu a classificação da Liberdade Provisória distinguindo-a em com fiança e sem fiança.

E por fim em seu último capítulo esclareceu sobre as dificuldades enfrentadas pelo nosso ordenamento jurídico e o nosso sistema prisional brasileiro, trazendo os problemas que contribuem para o aumento da população carcerária. Entretanto, mencionou possíveis medidas para que possam ser analisadas para que ajuda na solução da questão reduzindo assim o número da população carcerária no Brasil.

Conclui-se então que a liberdade é o bem maior de cada indivíduo, e que o encarceramento é a exceção devendo ser fundamentada nos casos em que extrema necessidade de sua aplicação.

REFERENCIAS

ARAÚJO, Dálberson. **UMA ABORDAGEM A CERCA DA PRISÃO PREVENTIVA SOB A ÉGIDE DA LEI 12.403/11**

<<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-0dd26fd4f78127f962155170c3aae956.pdf>>
Acesso em: 23 maio. 2018.

ALVARENGA, Letícia. **A prisão ilegal e a responsabilidade civil do Estado.**

<<https://leticiaalvarenga93.jusbrasil.com.br/artigos/301967610/a-prisao-ilegal-e-a-responsabilidade-civil-do-estado>>. Acesso em: 30 abril. 2018.

BRASIL. Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. *In: Vade mecum*. 19ª ed. Saraiva, 2015.

_____. Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988. *In: Vade mecum*. 19ª ed. Saraiva, 2015.

_____. Curso de Processo Penal 19ª edição 2012 Fernando Capez.

_____. Código de Processo Penal. Decreto Lei nº 3689 de 03 de outubro de 1941. *In: Vade mecum*. 19ª ed. Saraiva, 2015.

BOTELHO, Fernando Augusto. **Soluções para a redução da criminalidade.**

<<https://jornalgggn.com.br/blog/luisnassif/solucoes-para-a-reducao-da-criminalidade>>
Acesso em: 22 maio. 2018.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva. 2012.

CARLOS, Hayslan. **(IM) POSSIBILIDADE DE LIBERDADE PROVISÓRIA NOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS.**

<<http://siaibib01.univali.br/pdf/Hayslan%20Carlos%20da%20Silva.pdf>>. Acesso em: 23 maio. 2018.

DEUTSCHE, Welle. **Seis medidas para solucionar o caos**

carcerário. <<https://www.cartacapital.com.br/politica/seis-medidas-para-solucionar-o-caos-carcerario>>. Acesso em: 23 maio. 2018.

DOLCI ROSSINI, Tayla Roberta. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso.** <<https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>>. Acesso em: 22 maio. 2018.

LIMA, Marcellus Polastri. **Processo penal e democracia**: Estudo em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988. – Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009.

LIMA, Renato Braseiro de. Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e prática (de acordo com a lei n. 12.403/11. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

MANUELA, Lisboa. **Liberdade Provisória e a Lei Nº 12.403/11: como fator da redução da população carcerária**. <<https://manuelalisboa.jusbrasil.com.br/artigos/402218502/liberdade-provisoria-e-a-lei-n-12403-11-como-fator-da-reducao-da-populacao-carceraria>>. Acesso em: 23 maio. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. – 18 ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2005 – 6. reimpr. – São Paulo; Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. – 8. Ed. Rev., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. -15. Ed., ver. E atual.- Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. —20. Ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, Isabel. **A LIBERDADE PROVISÓRIA NOS CRIMES INAFIANÇÁVEIS** <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-4edf720a900de80c2ee122d72dac2ec1.pdf>>. Acesso em: 23 maio. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Bahia: Juspodivm. 2013.

TORNACHI, Hélio. **Curso de Processo Penal. V. 2**. – 9 ed. atual. – São Paulo: Saraiva, 1995.